

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSOS RELATADOS NA REUNIÃO DO MÊS DE ABRIL/2006

CONSELHO PLENO

PARECERES

- 1 - **Processo:** 23001.000049/2006-51
Parecer: CP 5/2006
Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF)
Decisão: Favorável à aprovação dos princípios gerais sobre a Formação de Professores para a Educação Básica, na forma consolidada no Parecer e no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante daquele
Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
- 2 – **Processo:** 23001.000178/2005-69
Parecer: CP 06/2006
Interessado: MEC/SETEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Brasília (DF)
Decisão: Tendo em vista a concordância do conselheiro-relator, o Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto contido no pedido de vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, expresso nos seguintes termos: 1 - *Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002? Para maior clareza, transcrevo aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002: Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias. Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei. Os cursos superiores de tecnologia são autorizados pela SETEC quando ministrados por instituições que não gozam de autonomia universitária. Já, quando ministrados por Universidades ou Centros Universitários, estes cursos são “autorizados” pela instância própria indicada no estatuto e no regimento da instituição. Em qualquer dos casos, esses cursos estão sujeitos necessariamente ao processo de reconhecimento pelo órgão próprio do MEC. O reconhecimento é o atestado concedido pela autoridade de que o curso foi ministrado conforme proposto na sua autorização e com qualidade satisfatória, podendo assim o diploma ser registrado, com o que terá validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96. O portador deste diploma reconhecido estará apto para o exercício profissional correspondente às competências definidas no projeto pedagógico proposto pela instituição. É fundamental considerar que a velocidade das mudanças a que todos estamos submetidos, e cada vez mais estaremos, torna as fronteiras entre as diversas áreas de atuação profissional cada vez mais indefinidas. Os cursos superiores de tecnologia foram concebidos exatamente para atender essa diversidade e flexibilidade que os mundos da produção, dos serviços e do trabalho estão a exigir. Novas profissões e novos profissionais surgirão tornando*

progressivamente impossível delimitar com precisão os seus respectivos campos de atuação, muitos deles permeados de intersecções e multi-especialidades. Em particular, o artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002 estabelece a vinculação de Projetos Pedagógicos aos comandos legais pertinentes, relativos às atribuições de profissões regulamentadas. Dessa forma, a formulação dos Projetos Pedagógicos de cursos que levem à formação de profissionais para tais profissões deve se harmonizar à legislação correspondente. Isto não significa que as entidades representativas de classe devam interferir nas instituições educacionais, determinando restrições ou procedimentos, em face de juízos de valor que extrapolem as suas competências legais, mas apenas que deve se constituir uma interface entre os dois setores, educacional e profissional. Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente. 2 – *Há fragilidade na argumentação desta Secretaria quando utiliza os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002 frente ao que dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/96? É exatamente este dispositivo que institui a independência entre a formação educacional e para o mundo do trabalho, por um lado, e o exercício do trabalho, por outro. Conforme decisões reiteradamente manifestadas por este Conselho e reproduzidas neste Parecer, são totalmente válidos os argumentos utilizados pela SETEC ao deferir processos de autorização e reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia tomando como fundamento o previsto no artigo 48 da Lei nº 9.394/96, combinado com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Tecnológica, que se consubstanciam na Resolução CNE/CP nº 3/2002*

Relator: Arthur Roquete de Macedo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

- 1 - **Processo:** 23001.000190/2004-92
Parecer: CEB 29/2006
Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília (DF)
Decisão: Ao reexaminar o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, que trata da reformulação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, o Relator propõe parâmetros em nível nacional, quanto ao tempo mínimo de integralização e idade mínima para início do curso, e à aprovação de Projeto de Resolução que altera o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000

Relator: Arthur Fonseca Filho

- 2 – **Processo:** 23001.000186/2005-13
Parecer: CEB 30/2006
Interessado: Conselho Estadual de Educação de Rondônia – Porto Velho (RO)
Decisão: Ao responder consulta sobre a aplicação da Resolução nº 5/2005, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, o Relator se manifesta nos seguintes termos: *Tendo em vista a análise acima desenvolvida e tomando conhecimento das reais situações ocorrentes no Estado de Rondônia, com as dificuldades naturais para a implantação total e plena de todas as disposições e normas da LDB, bem como de todas as orientações oferecidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho*

Nacional de Educação e consideradas todas as determinações tomadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia, manifesto o meu voto favorável, no sentido de que as autoridades estaduais e municipais, no cumprimento das disposições legais, prossigam nas orientações e desenvolvimentos já implantados naquele Estado e respectivos municípios, com ênfase nos projetos escolares próprios. No tocante à organização do calendário escolar, sugere-se a leitura do Parecer CNE/CEB nº 1/2006, sobre a denominada Pedagogia da Alternância do currículo para a Educação do Campo. Isto posto, aprovam-se as medidas propostas, até o momento, para o pleno desenvolvimento do Ensino Fundamental adotadas pelo Estado de Rondônia. Recomenda-se, por oportuno, o emprego da terminologia “anos de estudo” em lugar de “séries anuais”, conforme o disposto no Parecer CNE/CEB nº 18/2005

Relator: Kuno Paulo Rhoden

- 3 - **Processo:** 23123.001524/2004-69
Parecer: CEB 31/2006
Interessada: Escola Fuji – Fuji-Shi/Província de Shizuoka-ken (Japão)
Decisão: Favorável à validação de documentos escolares emitidos pela Escola Fuji, que atende cidadãos brasileiros residentes no Japão
Relatora: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro
- 4 - **Processo:** 23001.000045/2006-73
Parecer: CEB 32/2006
Interessado: Instituto Monte Horebe – Brasília (DF)
Decisão: Manifesta-se quanto à legalidade da Resolução CFC nº 991/2003, e a situação do curso de Técnico em Contabilidade, conforme segue: 1. O Conselho Nacional de Educação reafirma que sua Câmara de Educação Básica, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, não extinguiu a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade no nível de Ensino Médio. Apenas o Técnico de Contabilidade foi corretamente situado na área profissional da Gestão, como referência para sua atuação profissional. 2. A habilitação profissional de Técnico de nível médio em Contabilidade, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em decorrência do Decreto nº 5.154/2004 poderá ser oferecida pelas escolas que tenham seu funcionamento regular, de acordo com a legislação educacional vigente. A oferta desses cursos poderá ocorrer de forma integrada ou articulada com o Ensino Médio, nas modalidades de Ensino Regular ou de Educação de Jovens e Adultos, com oferta concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, com planos de cursos devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, após a competente aprovação dos correspondentes Planos de Curso pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. 3. Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 41 da LDB, “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”. 4. A Resolução CFC nº 991/2003, de 11/12/2003, não encontra fundamento e amparo legal, uma vez que o Decreto-Lei nº 9.295/1946, de 27 de maio de 1946, regulamenta e define prerrogativas profissionais para o Técnico em Contabilidade, profissional do nível médio de Educação e que o Artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 define que os “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”. 5. O Conselho Federal de Contabilidade não pode deixar de reconhecer o direito legal ao exercício profissional dos diplomados na habilitação profissional de nível médio de Técnico em Contabilidade. A referida habilitação profissional não foi extinta pelo Conselho

Nacional de Educação e pode ser ofertada pelos estabelecimentos de ensino, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de nível médio, definidas por este Conselho Nacional de Educação. 6. A única via possível para o CFC conseguir o intento de diminuir as prerrogativas profissionais do técnico de nível médio e ampliar as prerrogativas exclusivas do profissional de nível superior é a via do Poder Legislativo, de alteração do Decreto-Lei de regulamentação e fiscalização do exercício profissional contábil. Se a referida alteração legal não ocorrer, enquanto perdurar esta situação legal e de fato, incumbe ao CFC cumprir a obrigação de garantir o direito ao exercício profissional legal aos técnicos de contabilidade portadores de diplomas expedidos e registrados como habilitação profissional de técnico de nível médio, com validade nacional, uma vez devidamente autorizado e supervisionado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino

Relator: Francisco Aparecido Cordão

5 – **Processo:** 23001.000053/2006-10

Parecer: CEB 33/2006

Interessado: MEC/SETEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Brasília (DF)

Decisão: Manifesta-se sobre a oferta da educação profissional técnica de nível médio, nas instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica, apresentando orientações sobre: possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio; definição de cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, para portadores de necessidades especiais; prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados; oferta de cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e de indústrias; oferta de curso técnico por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, definindo à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos; inclusão de provas de habilidades específicas na avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio. Estas orientações incluem também o PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, conforme já explicitado por esta Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB nos 2/2005 e 20/2005

Relator: Francisco Aparecido Cordão

6 – **Processo:** 23001.000041/2003-42

Parecer: CEB 34/2006

Interessado: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Brasília (DF)

Decisão: Ao responder consulta sobre habilitação de Enfermeiros para o exercício de docência nos cursos de Técnico de Enfermagem, o Relator conclui que os estudantes acadêmicos não estão habilitados para o magistério em Cursos Técnicos de nível médio em Enfermagem e, inclusive, não estão preparados para a supervisão das atividades de estágio profissional supervisionado, tarefa por demais complexa e de alta responsabilidade, a qual não deve ser confiada a pessoa ainda não habilitada e não preparada para tal função

Relator: Francisco Aparecido Cordão

7 – **Processo:** 23001.000046/2006-18

Parecer: CEB 35/2006

Interessado: Conselho Federal de Enfermagem – Brasília (DF)

Decisão: Responde consulta referente ao Parecer CNE/CEB nº 11/2005, que trata da solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação, esclarecendo que: o Estágio Profissional Supervisionado é uma atividade curricular que deve ser assumida intencionalmente pelas escolas como ato educativo seu e como tal deve ser adequadamente supervisionado pela mesma. Como enfatiza o Parecer CNE/CEB nº 11/2005, essa supervisão não pode ser apenas de ordem pedagógica, mas implica também no acompanhamento por parte de um profissional devidamente qualificado, isto é, por parte de um enfermeiro. A responsabilidade por esta supervisão é da Instituição de Ensino. A entidade cedente do campo de estágio é uma parceira da entidade escolar na execução de seu ato educativo, intencionalmente assumido como tal, enquanto atividade curricular. Não existe estágio profissional “extracurricular”. Todo estágio profissional é curricular e, portanto, supervisionado por profissional devidamente qualificado

Relator: Francisco Aparecido Cordão

8 – **Processo:** 23001.000028/2005-55
Parecer: CEB 36/2006
Interessado: Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP – São Paulo (SP)
Decisão: Ao reexaminar o Parecer CNE/CEB nº 3/2005 sobre a incidência de subvinculação de 60% (sessenta por cento), como mínimo, para remuneração dos profissionais do magistério, sobre a parcela de recursos correspondente ao saldo positivo líquido da conta FUNDEF apurado em balanço, transferido do exercício encerrado para o exercício seguinte, o Relator se manifesta conforme segue: *Com o exposto, reiterando os argumentos do Parecer CNE/CEB nº 3/2005 e acrescentando mais elementos, colhidos durante o reexame da matéria na Câmara de Educação Básica, apresenta-se o voto favorável à solicitação de ratificação do mesmo Parecer CNE/CEB nº 3/2005 e seu reencaminhamento, a ele apensado o presente Parecer, à homologação do Ministério da Educação, nos termos do artigo 18, parágrafos 2º e 3º do regimento do Conselho Nacional de Educação*

Relator: Cesar Callegari

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DILIGÊNCIAS

1 - **Processo:** 23000.007341/2002-81
SAPIEnS: 143051
Diligência: CES 8/2006
Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP/Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém – Santarém (PA)
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Luterano de Santarém, por transformação do Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém
Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello

2 - **Processo:** 23000.019146/2002-02
SAPIEnS: 20023002161
Diligência: CES 9/2006

- Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda./Faculdade Radial São Paulo – São Paulo (SP)
- Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Radial, por transformação da Faculdade Radial São Paulo
- Relatora:** Marília Ancona-Lopez
- 3 - **Processo:** 23000.005553/2003-13
SAPIEnS: 20031003261
Diligência: CES 10/2006
Interessada: Fundação Educacional Serra dos Órgãos/Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos – Teresópolis (RJ)
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Serra dos Órgãos, por transformação das Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos
Relatora: Marília Ancona-Lopez
- 4 - **Processo:** 23000.008327/2003-86
SAPIEnS: 20031005018
Diligência: CES 11/2006
Interessado: Instituto de Cultura Espírita do Paraná/Faculdades Integradas Espírita – Curitiba (PR)
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Bezerra de Menezes, por transformação das Faculdades Integradas Espírita
Relatora: Marília Ancona-Lopez
- 5 - **Processo:** 23000.011471/2003-08
SAPIEnS: 20031007238
Diligência: CES 12/2006
Interessada: Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino/Faculdade Ítalo Brasileira – São Paulo (SP)
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, por transformação da Faculdade Ítalo Brasileira
Relatora: Marília Ancona-Lopez

PARECERES

- 1 - **Processo:** 23000.004734/2005-86
SAPIEnS: 20050002141
Parecer: CES 103/2006
Interessada: Fundação Universidade de Caxias do Sul/Universidade de Caxias do Sul – Caxias do Sul (RS)
Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005
Relator: Arthur Roquete de Macedo
- 2 – **Processo:** 23033.000383/2003-95
Parecer: CES 104/2006
Interessada: Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional/Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – São Paulo (SP)

- Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Naftali Camilo da Silva, no curso de Enfermagem, bacharelado, no ano de 2002
- Relator:** Arthur Roquete de Macedo
- 3 - **Processo:** 23000.019288/2002-61
SAPIEnS: 20023002328
Parecer: CES 105/2006
Interessado: Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP/Faculdades Integradas do ICESP – Guará I (DF)
- Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos
- Relatora:** Marília Ancona-Lopez
- 4 - **Processo:** 23001.000019/2005-64
Parecer: CES 106/2006
Interessada: Milene Pacheco Kindermann – Tubarão (SC)
- Decisão:** Não cabe a este Conselho nenhuma intervenção à decisão da Universidade Federal do Paraná relativa ao reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciências Jurídicas, outorgado pela *Universidad Del Museo Social Argentino*, à interessada
- Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra
- 5 - **Processo:** 23001.000156/2004-18
Parecer: CES 107/2006
Interessada: Marly Vhoss Cardeal – Brusque (SC)
- Decisão:** Não cabe a este Conselho nenhuma intervenção à decisão da Universidade Federal do Paraná relativa ao reconhecimento de diploma de Mestrado em Metodologia do Ensino de Inglês conferido pela *New Mexico State University*, Estados Unidos, à interessada
- Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra
- 6 - **Processo:** 23001.000034/2006-93
Parecer: CES 108/2006
Interessada: Associação de Ensino Superior de Indaiatuba/Faculdade Max Planck – Indaiatuba (SP)
- Decisão:** Favorável à indicação da Universidade Estadual de Campinas, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Max Planck, mantida pela Associação de Ensino Superior de Indaiatuba, ambas com sede na cidade de Indaiatuba, também no Estado de São Paulo, respeitada a autonomia da Universidade
- Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello
- 7 - **Processo:** 23001.000024/2006-58
Parecer: CES 109/2006
Interessada: União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda./Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu – São Miguel do Iguaçu (PR)
- Decisão:** Ao apreciar recurso contra decisão da SESu/MEC referente à convalidação de estudos realizados antes da autorização de curso, o Relator manifesta-se conforme segue: *Considerando-se que: (1) o procedimento de oferta em*

*cursos sem autorização configurou ato inadequado; (2) tal ocorrência repetiu-se inúmeras vezes, em ocasiões distintas, entre 2000 e 2003; (3) não há como tal medida ser reincidente sem ter obtido a aquiescência ou cumplicidade da direção da Instituição; (4) todos os indícios caracterizam, no mínimo, atitude institucional irresponsável e, no máximo, má-fé; voto **contrariamente** ao pleito da interessada, a fim de que as conseqüências desta punição sirvam de exemplo a todo o sistema. Determino à SESu verificar se houve comunicação escrita de advertência na ocasião em que se configurou a irregularidade. No que respeita aos estudantes, julgar cada caso, de cada turma, no que tange à convalidação dos estudos*

Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello

8 - **Processo:** 23033.000544/2003-41

Parecer: CES 110/2006

Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco/Centro Universitário FIEO – Osasco (SP)

Decisão: Favorável à convalidação de estudos realizados, no período compreendido entre o 1º semestre de 2000 e o 2º semestre de 2001, por Ana Célia Mendes de Oliveira, no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias do Ensino Médio e em Administração Escolar

Relatora: Anaci Bispo Paim

9 - **Processo:** 23000.015130/2003-01

SAPIEnS: 20031008661

Parecer: CES 111/2006

Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul (RS)

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado no *campus* fora da sede, na cidade de Sobradinho, no Estado do Rio Grande de Sul

Relatora: Anaci Bispo Paim

10 - **Processo:** 23000.011897/2004-34

Parecer: CES 112/2006

Interessado: SIN – Sistema de Implantes Nacional Ltda./Instituto Nacional de Experimentos e Pesquisas Odontológicas – INEPO – São Paulo (SP)

Decisão: Favorável ao credenciamento do Instituto Nacional de Experimentos e Pesquisas Odontológicas – INEPO, para ministrar curso de especialização, em regime presencial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, exclusivamente na área de Odontologia, a partir da oferta inicial do Curso de Especialização em Implantodontia

Relatora: Anaci Bispo Paim

11 - **Processo:** 23000.014757/2004-18

Parecer: CES 113/2006

Interessado: Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro (RJ)

Decisão: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro, pelo período de 5 (cinco) anos, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, a partir da oferta inicial dos cursos de Especialização em Cardiologia, na modalidade a distância

- Relatora:** Marilena de Souza Chaui
- 12 - **Processo:** 23001.000040/2006-41
Parecer: CES 114/2006
Interessada: Associação São Bento de Ensino/Centro Universitário de Araraquara – Araraquara (SP)
Decisão: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 269/2005, que passa a ter a seguinte redação: *Considerando os dados apresentados pela Comissão de Verificação ressaltando cumprimento das diligências solicitadas à IES, bem como a manifestação da Comissão e da SESu, favoráveis ao pleito, voto favoravelmente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, em turno diurno integral, com turma de até 60 (sessenta) alunos para as aulas teóricas e de 20 (vinte) alunos para aulas práticas, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara, com sede na cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo, na Rua Voluntários da Pátria, nº 1.309, Bairro Centro, mantido pela Associação São Bento de Ensino, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado*
- Relatora:** Marilena de Souza Chaui
- 13 - **Processo:** 23000.014946/2003-18
SAPIEnS: 20031008527
Parecer: CES 115/2006
Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul (RS)
Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Psicologia, ministrado na cidade de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005
- Relatora:** Marilena de Souza Chaui
- 14 - **Processo:** 23000.001458/2003-32
SAPIEnS: 20031000747
Parecer: CES 116/2006
Interessada: Associação Pernambucana de Ensino Superior/Instituto Pernambucano de Ensino Superior – Recife (PE)
Decisão: Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005. Recomenda que a SESu faça o acompanhamento sistemático das ações da Instituição a fim de que as deficiências apontadas pela Comissão de Verificação sejam sanadas até o momento da renovação do reconhecimento
- Relatora:** Marilena de Souza Chaui
- 15 - **Processo:** 23001.000142/2005-85
Parecer: CES 117/2006
Interessada: Sociedade Visconde de São Leopoldo/Universidade Católica de Santos – Santos (SP)
Decisão: Favorável à retroação dos efeitos do reconhecimento do Programa de Mestrado em Educação da Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, ambas sediadas na cidade de Santos,

no Estado de São Paulo, para os alunos relacionados em anexo, cujas defesas ocorreram no período de 21/10/2004 a 20/12/2004

Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca

16 - **Processo:** 23000.000859/2004-56

SAPIEnS: 20031009599

Parecer: CES 118/2006

Interessada: Escola Superior de Administração, Direito e Economia S/C Ltda./Escola Superior de Administração, Direito e Economia – Porto Alegre (RS)

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno

Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca

17 - **Processo:** 23000.004593/2004-11

SAPIEnS: 20041001836

Parecer: CES 119/2006

Interessado: Centro Integrado para Formação de Executivos/Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte – Natal (RN)

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período matutino, em turmas de no máximo 50 (cinquenta) alunos

Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca

18 - **Processo:** 23000.008125/2003-34

SAPIEnS: 20031004864

Parecer: CES 120/2006

Interessada: Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda./Faculdade Quirinópolis – Quirinópolis (GO)

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) entradas semestrais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos

Relator: Milton Linhares

19 - **Processos:** 23000.013551/2002-17 e 23000.017921/2002-87

SAPIEnS: 707277 e 20023000417

Parecer: CES 121/2006

Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Guarapari/Faculdade de Direito de Guarapari – Guarapari (ES)

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, em 2 (duas) entradas semestrais, nos turnos diurno e noturno, ao credenciamento da Faculdade de Direito de Guarapari, neste ato credenciada, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e do Regimento da Faculdade

Relator: Milton Linhares

20 - **Processo:** 23000.002551/2005-26

SAPIEnS: 20050001029

Parecer: CES 122/2006

- Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará/Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte – Juazeiro do Norte (CE)
- Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, turno integral, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005
- Relator:** Milton Linhares
- 21 - **Processo:** 23000.000171/2006-38
- Parecer:** CES 123/2006
- Interessada:** Associação Paulista de Educação e Cultura/Universidade Globo – Guarulhos (SP)
- Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Globo, que passará a denominar-se Universidade Guarulhos, com sede em Guarulhos, no Estado de São Paulo, e *campi* fora de sede nos Municípios de Itaquaquecetuba e São Paulo, ambos no Estado de São Paulo
- Relator:** Milton Linhares
- 22 - **Processo:** 23000.017033/2005-15
- SAPIEnS:** 20050009460
- Parecer:** CES 124/2006
- Interessada:** Associação Sergipana de Administração S/C Ltda./Universidade Tiradentes – Aracaju (SE)
- Decisão:** Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno integral, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005
- Relator:** Edson de Oliveira Nunes
- 23 - **Processo:** 23000.018609/2002-19
- SAPIEnS:** 20023001645
- Parecer:** CES 125/2006
- Interessada:** Sociedade Educacional do Espírito Santo/Unidade de Vila Velha – Ensino Superior/Centro Universitário Vila Velha – Vila Velha (ES)
- Decisão:** Favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, com turmas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas e laboratoriais, turno diurno integral
- Relatores:** Arthur Roquete de Macedo e Edson de Oliveira Nunes
- 24 - **Processo:** 23000.020046/2005-63
- Parecer:** CES 126/2006
- Interessado:** Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda./Faculdade Práxis – São Paulo (SP)
- Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Maria da Conceição Coelho, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado
- Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra
- 25 - **Processo:** 23000.020064/2005-45
- Parecer:** CES 127/2006
- Interessado:** Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda./Faculdade Práxis - São Paulo (SP)

- Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Maria Madalena Macedo, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado
- Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra
- 26 - **Processo:** 23000.020042/2005-85
- Parecer:** CES 128/2006
- Interessado:** Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda./Faculdade Práxis – São Paulo (SP)
- Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Adriana Sousa Lima, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado
- Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra
- 27 - **Processo:** 23001.000135/2004-01
- Parecer:** CES 129/2006
- Interessado:** Agnaldo Brito Vidal – Prado (BA)
- Decisão:** Ao apreciar recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia – UFBA, referente à revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, o Relator, com base na legislação vigente, esclarece, mais uma vez, que processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é tarefa exclusiva das universidades públicas, e indefere a solicitação
- Relator:** Arthur Roquete de Macedo
- 28 - **Processo:** 23000.011317/2002-47
- SAPIEnS:** 703242
- Parecer:** CES 130/2006
- Interessada:** Associação Educacional do Planalto Central – AEPC/Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC – Luziânia (GO)
- Decisão:** Favorável ao credenciamento, até 31 de dezembro de 2007, conforme prazo fixado pelo Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, com sede no Município de Luziânia, e Unidade Acadêmica no Município de Valparaíso, esta sem prerrogativa de autonomia, ambos no Estado de Goiás, por transformação das Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, aprovando também o Estatuto e o PDI constantes deste processo. A Instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste parecer, o Estatuto adaptado do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, aos termos do referido Decreto
- Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra
- 29 - **Processo:** 23000.000795/2004-93
- SAPIEnS:** 20031009563
- Parecer:** CES 131/2006
- Interessado:** ISEPE – Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão S/C Ltda./Faculdade do Litoral Paranaense – Guaratuba (PR)
- Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) entradas semestrais, em turmas de até 60 (sessenta) alunos, no turno noturno, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de 5 (cinco) anos
- Relator:** Milton Linhares

- 30 - **Processo:** 23000.005272/2003-52
SAPIEnS: 20031003078
Parecer: CES 132/2006
Interessada: Fundação Universidade Federal de Sergipe/Universidade Federal de Sergipe – São Cristóvão (SE)
Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005
Relator: Milton Linhares
- 31 - **Processo:** 23000.005065/2003-06
SAPIEnS: 20031002975
Parecer: CES 133/2006
Interessada: Fundação para Desenvolvimento das Ciências/Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública – Salvador (BA)
Decisão: Ao apreciar pedido de retificação [da Portaria Ministerial nº 2.643, de 27 de julho de 2005](#), que trata do reconhecimento do curso de Psicologia, ministrado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, a Relatora manifesta-se conforme segue: Considerando que o curso de Psicologia da Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências, ofertado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, foi devidamente reconhecido, não há óbice para o registro dos diplomas de Bacharelado e Formação de Psicólogo dos formandos que cumpriram o Projeto Pedagógico da IES, ou para o futuro registro profissional junto ao órgão de classe. O reconhecimento do curso de Psicologia implica a autorização das modalidades que compõem o Projeto Pedagógico do curso autorizado, até a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia. É desnecessária, portanto, a retificação da Portaria Ministerial nº 2.643, de 27 de julho de 2005, que tem por base o Parecer CNE/CES nº 184/2005
Relatora: Marília Ancona-Lopez
- 32 - **Processo:** 23000.004296/2004-75
SAPIEnS: 20041001700
Parecer: CES 134/2006
Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André – Santo André (SP)
Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Psicologia, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005
Relator: Milton Linhares
- 33 - **Processo:** 23000.013330/2002-31
SAPIEnS: 706808
Parecer: CES 135/2006
Interessada: Associação Educacional Adélia Camargo Corrêa/Faculdade do Guarujá – Guarujá (SP)
Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno
Relator: Milton Linhares

- 34 - **Processo:** 23000.001913/2005-61
SAPIEnS: 20050000056
Parecer: CES 136/2006
Interessada: Fundação Edson Queiroz/Universidade de Fortaleza – Fortaleza (CE)
Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, **com 60 (sessenta) vagas semestrais**, no turno integral diurno
Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca
- 35 - **Processo:** 23000.001001/2005-90
SAPIEnS: 20041003795
Parecer: CES 137/2006
Interessado: MEC/Universidade Federal da Grande Dourados – Dourados (MS)
Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, com suspensão imediata do processo seletivo de ingresso, no curso de Medicina, bacharelado. Nesse mesmo prazo, a renovação do reconhecimento estará condicionada à efetivação das seguintes medidas: 1) realização imediata de concursos públicos para 40 (quarenta) docentes, além de concursos públicos para contratação de funcionários; 2) finalização de todas as medidas propostas para a realização do projeto pedagógico; 3) implantação do internato em unidades hospitalares na mesma unidade da Federação; 4) concretização das condições para funcionamento adequado da biblioteca, laboratórios e biotério; 5) conclusão de obras e aquisição de materiais e instrumentos para assegurar condições adequadas de infra-estrutura
Relatora: Marilena de Souza Chaui
- 36 - **Processo:** 23001.000089/2005-12
Parecer: CES 138/2006
Interessada: Secretaria de Estado de Educação/Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – Campo Grande (MS)
Decisão: Responde consulta sobre curso de pós-graduação, em nível de especialização, esclarecendo que as Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, com sede em Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo, são autorizadas para a oferta de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na forma da legislação em vigor e que o Curso de Especialização em Fisiologia do Exercício foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo atendendo às exigências legais
Relatora: Anaci Bispo Paim
- 37 - **Processo:** 23001.000033/2006-49
Parecer: CES 139/2006
Interessado: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. – ESBJ/Faculdade Maurício de Nassau – Recife (PE)
Decisão: Favorável à indicação da Universidade Federal de Pernambuco para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Maurício de Nassau, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. – ESBJ, todos com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco
Relatores: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes
- 38 - **Processo:** 23000.007712/2004-97
SAPIEnS: 20041002661
Parecer: CES 140/2006

- Interessada:** Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba/Faculdade Evangélica do Paraná – Curitiba (PR)
- Decisão:** Favorável ao acréscimo de 40 (quarenta) vagas anuais no curso de Medicina, bacharelado, que passará a oferecer 100 (cem) vagas totais anuais
- Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
- 39 - **Processo:** 23001.000074/2005-54
- Parecer:** CES 141/2006
- Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda./Centro Universitário Toledo – Araçatuba (SP)
- Decisão:** Responde consulta sobre a situação dos alunos que ingressaram no curso de Pedagogia nos anos de 2004 e 2005, período anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, esclarecendo que os estudantes do curso de Pedagogia oferecido pelo Centro Universitário Toledo, cuja duração média é de três anos, que ingressaram em 2004 e 2005, com previsão de conclusão até 2007, que cumprem as condições estabelecidas no artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, estão enquadrados nos critérios expressos no Parecer CNE/CES nº 23/2006, tendo direito ao apostilamento da habilitação para o Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental
- Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
- 40 - **Processos:** 23001.000064/2005-19, 23001.000070/2005-76 e 23001.000118/2005-46
- Parecer:** CES 142/2006
- Interessados:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES e outros – Brasília (DF)
- Decisão:** Acolhe recomendações da CAPES, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 179/2005, votando contrariamente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação em Ciências Contábeis (mestrado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e do curso de pós-graduação em Direito (mestrado) da Universidade de Ribeirão Preto, que obtiveram nota 2 (dois) na avaliação promovida pela CAPES em 2004, relativa ao triênio 2001-2003, e determina o arquivamento dos Processos nºs 23001.000118/2005-46 e 23001.000070/2005-76, referentes aos recursos apresentados pelas duas Instituições, por perda de objeto
- Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
- 41 - **Processos:** 23001.000064/2005-19, 23001.000049/2005-71, 23001.000067/2005-52, 23001.000068/2005-05, 23001.000078/2005-32, 23001.000090/2005-47 e 23001.000091/2005-91
- Parecer:** CES 143/2006
- Interessados:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES e outros – Brasília (DF)
- Decisão:** O Relator manifesta-se conforme segue: 1 - Acolho as recomendações da CAPES, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 179/2005, votando favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação em: 1.1 - **Administração** (mestrado, doutorado e mestrado profissional) da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (RJ), **Ciência Política** (mestrado e doutorado), da Universidade de São Paulo (SP), **Ciência Política** (Ciência Política e Sociologia, mestrado e doutorado) do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (RJ),

Administração (mestrado e doutorado) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (RJ), **Filosofia** (mestrado e doutorado), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (RJ), que obtiveram nota 5 na avaliação promovida pela CAPES em 2004, relativa ao triênio 2001-2003, 1.2 - **Engenharia de Produção** (mestrado, doutorado e mestrado profissional), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (RJ), que obteve nota 4 na mesma avaliação; 2 - Voto, ainda, favoravelmente à alteração da nomenclatura do Curso de História, Política e Bens Culturais, nível de Mestrado Profissional, que passa a denominar-se Bens Culturais e Projetos Sociais, do Programa de Pós-Graduação em História da Fundação Getúlio Vargas – RJ; e do Curso de Economia, nível de Mestrado Profissional, que passa a denominar-se Economia Empresarial e Finanças, do Programa de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas – RJ, e 3 - Determino o arquivamento dos Processos n^{os} 23001.000049/2005-71, 23001.000067/2005-52, 23001.000068/2005-05, 23001.000078/2005-32, 23001.000090/ 2005-47, 23001.000091/2005-91, referentes aos recursos apresentados pelas Instituições relacionadas no item 1 acima, por perda de objeto

Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

42 - **Processo:** 23000.014873/2004-37

Parecer: CES 144/2006

Interessada: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade de Nova Iguaçu – Nova Iguaçu (RJ)

Decisão: Favorável à aprovação da alteração estatutária, bem como da mudança na denominação da Universidade de Nova Iguaçu, para Universidade Iguaçu – UNIG, sendo necessário o cumprimento, pela Interessada, das determinações contidas nos itens 1 e 2, observado o prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser verificado no âmbito da SESu/MEC, dele decorrendo as garantias constantes da alínea “a” até a alínea “e” do parecer

Relator: Edson de Oliveira Nunes

Anexo ao Parecer CNE/CES nº 117/2006

1. Amélia Cristina Elias da Ponte
2. Ana Maria Torres Alvarez
3. Antonio Amaro Pereira
4. Antonio Máximo
5. Carmen Lydia Dias Carvalho Lima
6. Cleide Valeri Sanchez Fidalgo
7. Drauzio Costa Pires de Campos
8. Edma Haddad Daud
9. Elita Cezar Argemon
10. Estefan Kabbach
11. Iara Cândida Chalela Genovese
12. João Vieira dos Santos Filho
13. José Gomes Lage
14. José Luiz de Araújo
15. Luiz Antonio Guimarães Canello
16. Marly Saba Moreira
17. Nilva Vítica Bernardes Correia
18. Regina Helena Filgueiras de Sampaio
19. Rubens Azevedo do Amaral
20. Serafim Carlos Dias Pouza
21. Sergio Novita Fortis
22. Silvana Lopes de Assis Henriques
23. Silvia Maria Troncoso
24. Suzi Augusto
25. Vailde Bragança Silveira de Almeida